



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC Nº 12462/17**

*Administração Direta Municipal. Prefeitura Municipal de Santa Inês. Denúncia em sede Licitação. Requerimento de Medida Cautelar. Deferimento da tutela de urgência pelo relator com base no art. 195, § 1º, do Regimento Interno do TCE/PB. Necessidade de referendo da Corte, ex vi do disposto no art. 18, IV, b do RITCE/PB. A chancela de urgência ocorre quando presentes os requisitos *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. Ratificação da decisão*

**ACÓRDÃO AC2 TC– 01275/17**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 12462/17, que trata de DENÚNCIA COM PEDIDO DE CAUTELAR encaminhada a esta Corte de Contas pela empresa Empresa Cavalcanti Primo Veículos Ltda., através dos seus representantes, Senhores advogados: Carlos Emílio Farias da França e Delosmar Mendonça Junior, referente à suposta irregularidade cometida no Processo Licitatório do Pregão Presencial nº 01/2017 realizado pela Prefeitura Municipal de Santa Inês, em 10 de Julho de 2017, para aquisição de 01 (um) veículo novo, tipo pick-up, cabine dupla, 4x4, ano-modelo 2017 destinado à Secretaria de Saúde do Município, por entender presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em REFERENDAR a Decisão Singular DS2 – 00026/17 e DETERMINAR o encaminhamento dos autos à Secretaria da 2ª Câmara para adoção das medidas cabíveis.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara

João Pessoa, 01 de agosto de 2017

**RELATÓRIO**

Tratam os presentes autos acerca de **DENÚNCIA** encaminhada a esta Corte de Contas pela empresa Empresa Cavalcanti Primo Veículos Ltda., através dos seus representantes, Senhores advogados: Carlos Emílio Farias da França e Delosmar Mendonça Junior, referente à suposta irregularidade cometida no Processo Licitatório do Pregão Presencial nº 01/2017 realizado pela Prefeitura Municipal de Santa Inês, em 10 de Julho de 2017, para aquisição de 01 (um) veículo novo, tipo pick-up, cabine dupla, 4x4, ano-modelo 2017 destinado à Secretaria de Saúde do Município.

Em síntese, a empresa denunciante informa que, durante a fase de credenciamento, foi inabilitada sob o argumento de carência dos requisitos previstos no edital. Além disso, na fase de habilitação, o seu preposto, de imediato, impugnou o "Balanço Anual Patrimonial e demonstrações contábeis" apresentados pela única empresa credenciada (Rio Vale Automotores Ltda.), uma vez que o mesmo fazia referência ao ano de 2015, enquanto que o edital nº. 001/2017, Processo Administrativo 01.2017.001/2017, previa, expressamente, que a empresa deveria apresentar o balanço "do último exercício social" e "devidamente registrados na junta comercial competente". Conseqüentemente, o preposto da empresa Cavalcanti Primo solicitou a consignação em ata da sua intenção de interpor recurso. Contudo, informa que o pregoeiro José Erivan Leite negou-se a constar em ata tal manifestação, cerceando a empresa do direito de recorrer, conforme previsão das cláusulas 11.14 e 13.1 do edital. Ademais, menciona que a apresentação de balanço patrimonial e contábil desatualizada viola frontalmente o item 9.2.3 do edital. No caso dos autos, conforme certidão apresentada pela Junta Comercial do Estado, sequer o balancete referente ao ano de 2016 da empresa Rio Vale foi registrado na Junta Comercial do Estado. O último balancete apresentado pela Rio Vale, perante a Junta Comercial, foi, justamente, referente ao ano de 2015, em 30/03/2017 (intempestivo), ou seja, o mesmo apresentado na fase de habilitação do certame (Envelope 02).

A Auditoria desta Corte, ao analisar as alegações do denunciante, emitiu, resumidamente, o seguinte posicionamento:

1. O Edital Licitatório do Pregão Presencial nº 01/2017, no subitem. 9.2.3 exige que o envelope com a documentação de habilitação das empresas participantes do certame deverá conter o Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social apresentados na forma da Lei e registrados na junta comercial competente (fls. 36);
2. O subitem 2.1 do referido Edital Licitatório estabelece que os envelopes contendo a documentação relativa às propostas de preços e a habilitação para execução do objeto da licitação, deverão ser entregues ao Pregoeiro Oficial no dia 10 de julho de 2017 (fls. 32);
3. A Empresa Cavalcanti Primo Veículos Ltda. apresentou, as fls. 3/60 dos autos, a denúncia escrita e documentos que comprovam os fatos denunciados, entre eles, a cópia do último Balanço Patrimonial da Empresa Rio Automotores Ltda. que se trata ao exercício 2015 registrado na Junta Comercial do Estado da Paraíba em 30 de março de 2017 (fls. 53/56), conforme demonstrada através da Certidão Específica emitida em 12 de julho de 2017 pela JUCEP confirmando que o último assentamento da Empresa Rio Automotores Ltda. foi o registro do mencionado Balanço Patrimonial;
4. De acordo com o entendimento do TCU, através do Acórdão TCU 1.999/2014, o qual se pode aplicar ao caso em foco, a apresentação do Balanço Patrimonial referente ao exercício de 2015 só tem validade para habilitar interessados a participar de licitação pública realizada até 30 de março de 2017;

Sendo assim, em virtude dos elementos restritivos à participação de licitantes supra-elencados, solicita-se a emissão de Medida Cautelar prevista no art. 195, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas no sentido de suspender a validade da Licitação Pregão Presencial nº 01/2017 da Prefeitura Municipal de Santa Inês e os efeitos dela decorrentes até decisão final.

É o Relatório.

## VOTO

A matéria *sub examine* abrange conhecimento da seara Constitucional e Administrativa, mais especificamente em relação a esta a Lei nº 10.520/02 e, subsidiariamente a Lei nº 8.666/93 e, em relação àquela, os princípios constitucionais da Administração Pública e o Princípio da Igualdade.

Diante das irregularidades verificadas pelo Órgão Técnico relativas ao Pregão nº 01/17 quando da análise dos procedimentos atinentes ao certame ora questionado, e do risco da continuidade do certame, sem que sejam feitas as correções, de modo a tornar o procedimento inserido nos parâmetros legais que regem a matéria.

Considerando que a continuidade do certame licitatório pode trazer prejuízos insanáveis às atividades da Administração, posto que não restaram esclarecidas as dúvidas suscitadas em relação à lisura do procedimento competitivo.

Visando resguardar a lisura do certame, os Princípios que norteiam as ações da Administração Pública, o tratamento isonômico que deve ser dado aos participantes do procedimento de licitação questionado, e a fim de evitar possíveis danos ao erário, **determina-se**, com fulcro no art. 195, caput e § 1º do Regimento Interno do TCE/PB:

**1. A expedição desta cautelar, visando suspender o Pregão Presencial nº 01/2017** levado a efeito pela Prefeitura Municipal de Santa Inês, na fase em que se encontrar;

**2. A retificação** dos procedimentos adotados no supracitado Pregão, nos termos apontados pela Auditoria;

**3. A citação** do Prefeito de Santa Inês, Sr. João Nildo Leite e do Pregoeiro Responsável, Sr. José Erivan Leite, a fim de que cumpram esta determinação, e para que apresentem defesa acerca dos fatos questionados nos autos do processo, informando-lhes, outrossim, que o descumprimento desta decisão estará sujeito as sanções previstas na Lei Orgânica desta Corte de Contas.

Ante o exposto, diante da possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação ao erário municipal, voto no sentido de que a 2ª Câmara do TCE/PB referende a decisão singular DS2 TC 00026/17, pelo deferimento do pedido de medida cautelar, determinando-se, ademais, o encaminhamento dos autos à Secretaria da citada Câmara para adoção das medidas cabíveis.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.  
João Pessoa, 01 de agosto de 2017.

Arthur Paredes Cunha Lima  
Relator

Assinado 3 de Agosto de 2017 às 14:50



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE

Assinado 3 de Agosto de 2017 às 12:17



**Cons. Arthur Paredes Cunha Lima**  
RELATOR

Assinado 3 de Agosto de 2017 às 15:54



**Bradson Tibério Luna Camelo**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO